



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 127/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08.02.99

PROCESSO DE RECURSO N.º1/0670/95 A.I. : 2/ 148533

RECORRENTE: FORTE INFORMATICA COMÉRCIO E SERVICOS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA : CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA:

I.C.M.S. – Mercadoria em situação fiscal irregular uma vez que encontravam-se em depósito desacompanhadas de documentação fiscal, consoante disposto no art. 734 do Decreto 21219/91. Por maioria de votos foi confirmada a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

- RELATÓRIO -

Relata o auto de infração que após a realização de diligência fiscal junto ao contribuinte em tela, foi constatada a existência de estoque de mercadorias, conforme relação em anexo, em endereço diverso do estabelecimento mencionado acima, configurando assim mercadoria em situação fiscal irregular, uma vez que estavam depositadas na Rua Nogueira Acioly, 1400 – Térreo, sem qualquer documentação fiscal.

BASE DE CÁLCULO DO I.C.M.S. – R\$ 44.637,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais).

Indicados como infringidos os arts. 734, 735, 736, e 737, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, a, todos do Decreto 21219/91.

Mediante Termo de Fiança a mercadoria foi liberada.

Tempestivamente a autuada contesta a ação fiscal alegando:

- que as mercadorias estavam em depósito fechado da empresa à Rua Nogueira Acioly-1400 – térreo, conforme aditivo ao contrato social;
- que foram lançadas nos livros fiscais as notas fiscais de aquisição das mercadorias apreendidas, conforme cópias anexas;
- e requer a improcedência da ação fiscal.

Na Instância Singular foi solicitada diligência a fim de verificar :

- se foi comunicado ao Fisco a criação de depósito fechado;
- averiguar à época da autuação quais os endereços autorizados pelo Fisco para que a empresa exercesse sua atividade comercial.

Em resposta a diligência , conforme laudo às fls. 78 e 79, a empresa estava cadastrada no endereço da Rua Nogueira Acioly-1400 – salas 01 a 25, no entanto havia solicitado alteração de endereço à Avenida Desembargador Moreira, 1940. E que não havia registro na Coletoria Especial em Aldeota da existência de nenhum depósito fechado à rua Nogueira Acioly, 1400 – Térreo.

Diante destes fatos, o julgador singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA DA ACÃO FISCAL.**

Irresignada com a decisão proferida a autuada interpõe recurso voluntário nos termos da defesa.

A Procuradoria Geral manifesta-se acatando a decisão proferida.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Em virtude de diligência fiscal realizada junto a empresa Forte Informática Comércio de Serviços Ltda., os autuantes detectaram a existência de mercadorias depositadas em local não autorizado pelo Fisco e desacompanhadas de documentação fiscal.

Consoante cópia de aditivo de contrato social acostada aos autos pela recorrente, foi criado pela sociedade comercial depósito fechado à Rua Nogueira Acioly, 1400- Térreo – Fortaleza- Ceará, bem como alterado endereço da empresa para à Avenida Desembargador Moreira, 1940, Aldeota – Fortaleza-Ceará.

Todavia a empresa solicitou a Coletoria Especial em Aldeota somente a alteração de endereço, não comunicando ao Fisco a existência de depósito fechado sob sua responsabilidade, conforme consta no laudo pericial, às fls. 78 e 79.

Embora a recorrente alegue que foram registradas nos livros fiscais as notas de aquisição das mercadorias apreendidas, este fato não é suficiente para descaracterizar a infração, pois se tratam de mercadorias fungíveis e de difícil identificação. Assim sendo não é possível comprovar se as mercadorias discriminadas nos documentos fiscais são as mesmas encontradas, em depósito sem notas fiscais.

De acordo com a definição contida no art. 734 do Decreto 21219/91 as mercadorias estavam em situação fiscal irregular, uma vez que encontravam desacobertadas de documentação fiscal própria em depósito fechado criado pela empresa e não cadastrado na Secretaria de Fazenda.

Ressalte-se, ainda, que mesmo se a recorrente tivesse cadastrado o depósito junto ao Fisco teria infringido o disposto no art. 358 do Decreto já citado, pois promoveu a saída de mercadorias com destino a depósito fechado próprio, sem a emissão de nota fiscal contendo requisitos legais exigidos para operação.

Isto posto, voto para conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada na Instância monocrática.

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FORTE INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

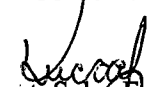
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª INSTÂNCIA. Foram votos vencidos os dos Conselheiros: Elias Leite Fernandes que votou pela total improcedência e Marcos Silva Montenegro que se pronunciou pela parcial procedência da autuação. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 9/3/99


P/ Ana Monica F.M. Neiva
Presidenta

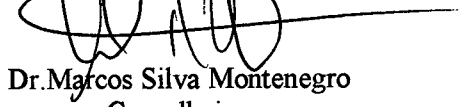

Dra. Fca. Elenilda dos Santos
Conselheira Relatora

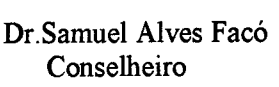

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro

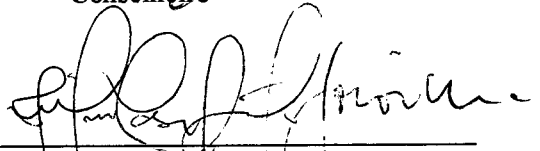

Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Dr. Samuel Alves Facó
Conselheiro


Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Júlio César Rôla Saraiva
Procurador do Estado

Consultor Tributário